



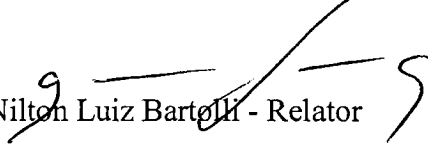
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.007239/2003-81
Recurso nº 141.187
Resolução nº 3102-00.076 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Anelise Daudt Prieto declarou-se impedida.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Nilton Luiz Bartoli - Relator

EDITADO EM: 27/10/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de exigência da diferença de Imposto de Importação (II), multa isolada e acréscimos legais, objeto do Auto de Infração de fls. 31/33, devido às irregularidades que se descrevem a seguir:

Quanto a Falta de Recolhimento

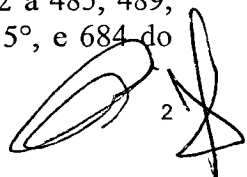
- (i) A empresa “Exxonmobil Química Ltda.” submeteu a nacionalização 17,899 toneladas métricas do solvente parafínico de nome comercial ISOPAR M, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 03/0396364-0, registrada em 13.05.2003, classificando tal produto sob o código tarifário nº 2710.1919 – com alíquotas de 0% para o II e para o IPI;
- (ii) O laudo técnico esclareceu que o produto não se enquadra como querosene;
- (iii) Desta forma, com base nas informações técnicas e com apoio das Regras Gerais para a Interpretação do SH (Sistema Harmonizado), a mercadoria foi reclassificada no código tarifário nº 2710.19.91, no qual encontram-se os óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina);
- (iv) O laudo pericial comprova que o produto é constituído de NORMAL PARAFINA E ISOPARAFINAS (70%) E CICLO PARAFINA (30%);
- (v) A alíquota do II é de 5,5% (na data do fato gerador), não ocorrendo a alíquota ad valorem para o IPI;

Quanto a mercadoria classificada incorretamente na nomenclatura comum do Mercosul

- (vi) A empresa “Exxonmobil Chemical Company” classificou sob o código tarifário nº 2710.19.19 as mercadorias discriminadas na adição 001 da Declaração de Importação nº 03/0396364-0, pois a classificação correta das mercadorias seria no código tarifário nº 27.10.19.91, com fulcro nas informações constates do Laudo Técnico.

Dessa constatação, portanto, lavrou-se o presente Auto de Infração para cobrança do II, na alíquota de 5,5%, não recolhido, acrescido de multa de ofício e dos encargos legais cabíveis, bem como multa em razão de mercadoria classificada incorretamente na nomenclatura comum do Mercosul.

A capitulação legal das exigências estão previstas nos artigos 90, 94 e 645, inciso I do Decreto nº 4.543/02 (Falta de Recolhimento); e nos arts. 2º, 97, 482 a 485, 489, 491, 504, 602, 603, inciso I e IV, 604, inciso IV, 636, inciso I e §§ 3º, 4º e 5º, e 684 do



Decreto nº 4.543/02; art. 84, inciso I, da MP nº 2.158, de 24.08.2001 (Classificação incorreta de mercadoria)

Acompanham o AI os documentos de fls. 01/30, dentre os quais: Extrato das DI's nºs 03/0396364-0 e 03/0105092-9 (fls. 02/10) e Laudo Técnico (fls. 11/15).

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte interpôs Impugnação às fls. 48/53, na qual alega, em síntese, que:

- (i) submeteu a despacho aduaneiro de importação a mercadoria denominada ISOPAR M, classificando-a na posição 2710.19.19, em razão de tratar-se de produto químico composto por uma mistura de hidrocarbonetos saturados, predominantemente ISOPARAFÍNICOS e N-PARAFÍNICOS (70%);
- (ii) a classificação na posição 2710.1 – “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os desperdícios”, - Item 19 - Outros, é confirmada ao ser aplicada a 3ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, segundo a qual a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica;
- (iii) a Petrobrás classificou como Querosene - segundo a Resolução 04/82, publicada no DOU em 19.03.82 - as frações de petróleo cujo ‘ponto de fulgor’ mínimo seja de 40 °C e a ‘faixa de destilação’ varie de 205 °C (10%) a 300 °C, situação em que o produto ISOPAR M enquadra-se perfeitamente;
- (iv) a supracitada Resolução define somente o limite INFERIOR para o ‘ponto de fulgor’ do produto;
- (v) a FDA (Food and Drug Administration) classifica o ISOPAR M nos itens 21 CFR 178.882 e 21 CFR 178.3530, com a descrição de HIDROCARBONETOS DE PETRÓLEO ISOPARAFÍNICOS SINTÉTICOS, apresentando os limites mínimos para a faixa de destilação de 93.3 e 62.8, respectivamente, e como limites máximos, ambos, de 260.0;
- (vi) por ser o ISOPAR M composto por uma mistura de hidrocarbonetos saturados, predominantemente ISOPARAFÍNICOS E N-PARAFÍNICOS (70%), enquadra-se na descrição do NCM proposta, conforme interpretação da TEC;
- (vii) o valor indicado pelo técnico certificante como ponto de fulgor de querosenes é apenas um valor típico, não

3



representando a especificação técnica vigente adotada pela Petrobrás, única fonte produtora local do produto.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, a fim de que a impugnação seja julgada totalmente procedente, bem como seja determinado o arquivamento dos autos.

Anexa em sua impugnação os documentos de fls. 54/64, dentre os quais: Laudo do produto Isopar M, elaborado por engenheira (fls. 54/55); Resolução 04/82 (fls. 56/57); classificação do Isopar M no "FDA Product Specifications" (fl. 58); TEC (fl. 59); e procuração (fls. 61/64).

Consta às fls. 65 a informação de que os créditos tributários exigidos nestes autos foram lançados no SISTEMA/PROFISC.

Antes de apreciada a Impugnação, o contribuinte foi intimado pela SECAT/EQCOT, a regularizar a sua representação, com a juntada de cópias autenticadas do contrato social e da procuração (fl.66).

Em atendimento ao determinado na intimação, o contribuinte anexa procuração autenticada (fls. 67/70), bem como cópias autenticadas do contrato social e suas alterações (fls. 71/86).

Através da petição de fls. 94, o contribuinte, com base na Portaria nº 389/76, solicitou a liberação da mercadoria coberta pela DI nº 03/0396364-0, efetuando para tanto, o depósito administrativo (fl. 97) do valor integral do crédito tributário.

Assim, consoante se extrai da informação do SAORT/GRUCOT (fl. 99), a DI nº 03/0396364-0 foi desembaraçada sendo, conseqüentemente, as mercadorias entregues ao contribuinte.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II /SP (fls. 122/127), esta considerou o lançamento procedente nos termos da seguinte ementa (fl. 122):

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/05/2003

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PENALIDADES

Mercadoria de marca comercial ISOPAR M, fabricada pela EXXONMOBIL dos EUA, identificada por laudo técnico como mistura de 70% em peso de normal parafinas e isoparafinas e 30% de ciclo parafinas, deve ser classificada no código NCM 2710.19.91, conforme adotado pela fiscalização.

Lançamento Procedente."



Cientificado da decisão proferida (AR - fl. 128 vº), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 131/134, no qual reitera os argumentos já apresentados, acrescentando os seguintes:

- (i) *o enquadramento técnico do FDA, referente à descrição de “óleo mineral” na norma 21 CFR 178.3620, apresenta 2 parágrafos para distinguir 2 tipos de produtos, quais sejam: “óleos minerais brancos” (parágrafo “a”) e “óleos técnicos” (parágrafo “b”);*
- (ii) *após análise do corpo técnico da empresa recorrente, conclui-se que o produto ISOPAR M é um “óleo TÉCNICO mineral branco”, vez que atende aos requisitos técnicos da norma 21 CFR 178.3620 parágrafo “b”, o que torna adequada sua classificação no código NCM 2710.19.19;*
- (iii) *uma vez que o produto ISOPAR M é um óleo técnico mineral branco, não pode prosperar a pretensão fazendária de classificá-lo na posição 2710.19.91, pois esta é uma posição genérica;*
- (iv) *ao ser aplicada a 3ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, o produto ISOPAR M deverá ser classificado na posição 2710.19.19, visto que este é o código mais específico para tal produto.*

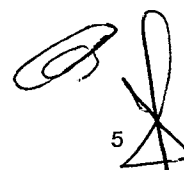
Isto posto, requer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida, determinando-se o cancelamento do AI e o arquivamento dos autos.

Trouxe aos autos documentos de fls. 135/154, dentre os quais: FDA (fls. 135/143); procuração (fl. 144); Alteração Contratual (fls. 146/153) e cópia da carteira da OAB do representante legal (fl. 154).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em um único volume, constando numeração até às fls. 155, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



5

Voto

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Cinge-se a controvérsia em determinar qual a classificação fiscal do produto importado pelo recorrente, sob o nome comercial ISOPAR M, classificado no código NCM 27.10.19.19 – Outros, transcrito abaixo:

“2710 Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, com o constituintes básicos, 70% ou mais, em peso de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.

2710.1 Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições; contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto resíduos de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excetos resíduos de óleos

“2710.19 Outros

2710.19.1 Querosenes

2710.19.19 Outros

2710.19.9 Outros

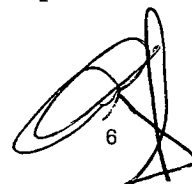
2710.19.91 Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)”(g.n.)

O recorrente entende, pois, que o produto importado cuida de uma espécie de querosene, não especificada.

A fiscalização, por sua vez, baseado no Laudo elaborado pelo IBAPE (fls.11/15), entendeu que o produto importado deve ser classificado no código NCM **2710.19.91**, transcrito acima, em razão do ponto de fulgor da mercadoria analisada ser distinto ao ponto de fulgor da querosene (classificação do recorrente), nos termos da Resolução 04/82 do Conselho Nacional de Petróleo (fls. 56/57).

Observo que tanto a classificação pretendida pelo recorrente como pela fiscalização estão de fato compreendidas na posição 2710. Logo, a controvérsia limita-se a classificação nas sub-posições do código 2710.

A fiscalização por seu turno, como visto, desconsiderou a classificação adotado pelo recorrente em virtude do ponto de fulgor do ISOPAR M, produto importado, ser superior a 40° C, como determina a Resolução 04/82.



6

Com a devida vênia, entendo que houve erro na interpretação do resultado das análises.

Explico.

A Resolução nº 4/82 determina quais são as propriedades que a querosene deverá possuir para assim ser considerada e dentre estas está o ponto de fulgor mínimo de 40° C, ou seja, não será considerado Querosene, o produto, dentre outras características, cujo ponto de fulgor seja menor ou igual a 40° C.

A referida Resolução não estabeleceu, contudo, o limite máximo para o ponto de fulgor da Querosene.

Em análise dos autos, precisamente às fls. 15 do Laudo apresentado, observo que o ponto de fulgor da mercadoria importada é de 80°C, portanto, compatível com o determinado na Resolução em apreço, não podendo ser este o motivo para a exclusão da mercadoria como Querosene.

Outrossim, em decorrência da composição do produto, que segundo o laudo (fl. 12) é uma mistura composta de 70% em peso médio de NORMAL PARAFINAS E ISOPARAFINAS e 30% de CICLO PARAFINAS, não é possível especificar com precisão qual a subposição corretada dentro da posição 2710.19, indicada como corretas pela fiscalização e pelo recorrente.

O laudo apresentado pelo LABANA, a fim de descaracterizar o produto importado só se ateve ao ponto de fulgor, todavia, não fez análise de todas as propriedades que a querosene deverá possuir, para assim desconsiderá-la.

Como a posição pretendida pelo fisco é a mais genérica, entendo que o produto importado pelo recorrente deve ser analisado, a fim de que se constate se ele possui todas as características da querosene, as quais estão especificadas na mencionada Resolução nº 4/82.

Nessa esteira, não vislumbro outro meio para dirimir a presente controvérsia, senão converter o presente em diligência para que o IBAPE elabore novo Laudo Técnico, devendo responder os mesmos quesitos formulados no Laudo anterior, bem como que a análise seja realizada com todas as especificações previstas na Resolução nº 4/82 da Petrobrás, quais sejam:

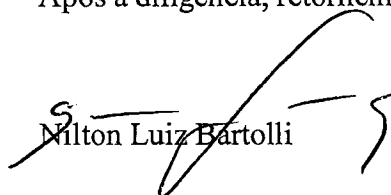
1. Acidez;
2. Corrosividade ao Cobre;
3. Densidade;
4. Destilação (° C);
5. Enxofre total (%);
6. Ponto de fulgor ° C;
7. Ponto de fuligem (mm);



8. Viscosidade a 20° C;
9. Viscosidade a – 20°C.

Deverá o recorrente ser previamente cientificado da realização da diligência para que, se assim julgar necessário, proceda com a formulação de novos quesitos a serem respondidos pelo IBAPE.

Após a diligência, retornem os autos para julgamento.


Nilton Luiz Bartolli